



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: **9/9/2014**

64 TC-001542/026/12

Prefeitura Municipal: Itapuí.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): José Gilberto Saggioro.

Acompanha (m): TC-001542/126/12 e Expediente: TC-038572/026/12.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Matérias	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (mínimo 25%)	29,00	6.277.293,12	Regular
Despesas com FUNDEB	91,13	4.157.305,72	Irregular
Magistério - FUNDEB (mínimo 60%)	58,92	2.687.936,92	Irregular
Despesas com Pessoal (máximo 54%)	49,65	13.530.933,69	Regular
Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	27,84	6.025.713,71	Regular
Execução Orçamentária: déficit	5,65	1.622.556,91	Irregular
Resultado Financeiro: déficit		6.649.781,18	Irregular
Precatórios			Irregular
Encargos Sociais			Irregular
Remuneração de Agentes Políticos (Prefeito e Vice)			Regular
Transferências à Câmara (7%)	3,30		Regular
Restrição de último ano de mandato:			
Art. 42 LRF (cobertura financeira p/RP)		-4.829.145,03	Irregular
Artigo 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal	0,97		Irregular

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Itapuí**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 16/75, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%;
- não há dotação orçamentária para dar atenção prioritária à criança e ao adolescente;
- não edição do Plano de Saneamento Básico;
- não há providências para acessibilidade em prédios públicos.

Lei de Acesso à Informação

- não criação do Serviço de Informação ao Cidadão;
- não divulgação, na página eletrônica do município, dos repasses a entidades do Terceiro Setor, bem como de informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais.

Controle Interno

- falta de regulamentação.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário de 5,65% não amparado por superávit financeiro registrado em exercício anterior.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- resultados patrimonial e econômico irreais;
- déficit financeiro de R\$ 6.649.781,18, equivalente a quase 23% da arrecadação anual, o qual seria ainda maior se não fosse a utilização de recursos financeiros não empenhados do FUNDEB, no valor de R\$ 4.431.316,62.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo;
- aumento (aproximadamente 600%) dos restos a pagar processados.

Dívida de Longo Prazo

- embora tenham sido reconhecidas dívidas de exercícios anteriores que não haviam sido lançadas, ainda assim houve ocultação de passivo.

Fiscalização das Receitas

- divergências em relação às receitas oriundas de transferências;
- cobrança incorreta do ISSQN dos Cartórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Renúncia de Receitas

- renúncia de receitas em desacordo com a Lei Complementar nº 101/00.

Dívida Ativa

- falta de atualização monetária do montante escriturado, e lançamento incorreto dos cancelamentos;
- o elevado índice de inscrição na Dívida Ativa referente a Serviços de Água e Esgoto evidencia ineficácia nessa arrecadação.

Ensino

- após exclusões promovidas pela fiscalização, constatou-se a aplicação de 58,92% dos recursos do FUNDEB com profissionais do magistério, desatendendo ao artigo 60, inciso XII, do ADCT;
- a princípio houve a utilização de todo o recurso do FUNDEB recebido. Porém, após glosas da fiscalização pertinentes a restos a pagar não quitados até 31/01/2013 esse percentual foi reduzido para 91,13%, desatendendo o artigo 21, da Lei Federal nº. 11.494/07.

Regime de Pagamento de Precatórios

- o município não depositou em conta do Tribunal de Justiça a quantia devida no exercício;
- incorreto registro, no Balanço Patrimonial, do saldo de precatórios devidos.

Encargos

INSS: utilizando-se de compensação diretamente nas GFIP's, a administração recolheu valores a menor que os devidos no exercício de 2012, importando em R\$ 911.756,22 compensados indevidamente sem qualquer decisão administrativa/judicial, procedimento decorrente da contratação da empresa¹ Bernardo Vidal & Consultoria Ltda.;

FGTS: Não efetuou os recolhimentos devidos, tanto do exercício de 2012 como de parcelamentos efetuados, acumulando débitos em 31/12/2012 no montante de R\$ 3.243.892,19.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

¹ Contrato formalizado nas contas do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a administração não possui controle individualizado de gastos com combustíveis por veículo;
- aquisição de produtos e contratação de serviços sem processo licitatório em valor superior ao limite fixado pelo art. 24, II da Lei Federal 8.666/93 para dispensa de licitação, caracterizando compras/contratações parceladas durante todo o decorrer do exercício;
- falhas nos processos de adiantamentos.

Tesouraria

- saldos divergentes na conciliação bancária;
- contas que não foram conciliadas;
- ausência de periodicidade nas conciliações bancárias;
- falta de segregação na confecção das conciliações;
- disponibilidades financeiras depositadas em banco privado.

Almoxarifado e Patrimônio

- divergência entre o inventário de encerramento e o escriturado no Balanço Patrimonial.
- falta de levantamento geral de bens móveis e imóveis.

Ordem Cronológica De Pagamentos

- inobservância, em razão da existência de restos a pagar processados advindos de exercício anterior.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- ausência de descrição suficiente e precisa dos objetos nas compras, obras e serviços realizados;
- inexistência: de estimativa de custo, de pesquisa de mercado para as compras, bem como de orçamento detalhado com demonstrativo de custos para contratações de obras e serviços;
- inexistência de comprovantes de entrega dos convites aos fornecedores, limitando-se a origem a afixar no mural os avisos de licitação;
- falta de publicação da homologação e dos extratos dos contratos;
- exigência de certidões negativas de débitos relativas à Seguridade Social e ao FGTS;
- previsão de visita técnica com data marcada;
- falta de previsão, no respectivo edital, das normas especiais para participação das microempresas e empresas de pequeno porte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- nas licitações processadas sob a modalidade de Pregão, inexistente registro dos lances eventualmente ofertados, da participação dos licitantes nas atas de sessões e da apresentação de novas planilhas de formação de custos pelas vencedoras após a sessão.

EXECUÇÃO CONTRATUAL

Pregão 03/12 - Implantação do centro de Informática - R\$ 37.700,00 - em que pese todo o procedimento pertinente ao pregão ter sido finalizado em setembro de 2012, até a data da fiscalização in loco não havia sido emitido qualquer empenho sobre o serviço realizado e, portanto, não houve entrega do produto.

Tomada de Preços 01/12 - Pavimentação asfáltica - R\$ 603.499,66 - até a data da fiscalização havia sido pago 49,12% do total contratado sem, no entanto, haver medições dos serviços prestados. A obra não foi concluída e encontra-se paralisada, embora sua vigência esteja expirada.

Inexigibilidade 01/11 - recuperação de créditos previdenciários - R\$ 460.000,00 - inexistência de termo aditivo ao contrato firmado no exercício anterior.

Concorrência 001/2008 - prestação de serviços de implantação de sistema pedagógico de ensino - R\$ 300.972,00 - não realização de termo aditivo; valor global superior ao inicialmente contratado, sem qualquer justificativa.

Coleta e tratamento de esgoto

- não há tratamento de esgoto, sendo despejado *in natura* no Rio Tietê.

Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos:

- não é realizado o tratamento de resíduos.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- divulgação parcial, em sítio eletrônico, dos demonstrativos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00.

Livros e Registros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Livros de Leis, decretos e Portarias não foram formalizados;
- os desacertos contábeis, relatados em diversos itens, comprometem a veracidade dos registros contábeis.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- remessa intempestividade de documentos ao sistema AUDESP;
- falhas em relação aos dados fornecidos ao Sistema AUDESP.

Lei de Responsabilidade Fiscal

Dois Últimos Quadrimestres: não atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 dias do Mandato: afronta ao parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lei Eleitoral

- alteração salarial realizada em descumprimento ao art. 73, VIII da Lei Eleitoral;
- despesas com publicidade e propaganda desatendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral.

Embora regularmente notificado², o responsável pela presente prestação de contas não teve interesse em apresentar alegações acerca das considerações contidas no relatório de fiscalização, que estava disponibilizado na Unidade Regional de Bauru.

A **Assessoria Técnica de Economia** procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial e concluiu que o município caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º da LRF, já que houve déficit orçamentário, elevação do déficit financeiro, o que causou uma diminuição do resultado patrimonial, além da infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

² Publicação no D.O.E. de 08/10/2013 e notificação pessoal recebida em 19/11/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sendo assim, sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes, manifesta-se pela **emissão de parecer desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Itapuí.

O **setor de cálculos da Assessoria Técnica** manifestando-se exclusivamente em relação aos gastos com o ensino (valorização do magistério e FUNDEB) e aumento de despesas com Pessoal nos últimos 180 dias de mandato, ratifica os demonstrativos da fiscalização (fls. 28 e 68), diante da falta de esclarecimento por parte da origem.

Sob o aspecto jurídico, o órgão técnico, com o aval da Chefia, não obstante tenha destacado pontos positivos em seu parecer, opina pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das presentes contas em virtude: da ausência de investimentos mínimos na Educação (artigo 60, inciso XII, do ADCT); da aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEB (artigo 21, caput e § 2º, da Lei Federal 11.494/07); dos resultados negativos registrados nos demonstrativos contábeis; da infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; das questões alusivas aos encargos sociais - INSS e FGTS; da falta de pagamentos dos precatórios; além da realização de despesas com publicidade e das alterações salariais em desacordo com a Lei 9.504/97.

Para o **Ministério Público de Contas,** os demonstrativos de Itapuí estão **comprometidos** não só pelas irregularidades já registradas pela Assessoria Jurídica de ATJ, mas também pela excessiva autorização para abertura de créditos adicionais na LOA (30%); pela violação do artigo 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal; e pela compensação previdenciária decorrente do contrato com a empresa Bernardo Vidal & Consultoria Ltda. visando à recuperação de créditos tributários oriundos de supostos recolhimentos a maior a título de exações de cunho previdenciário.

Outrossim, alvitra a possibilidade da abertura de autos próprios para a análise: das licitações não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

processadas; dos adiantamentos; dos convites e das tomadas de preços; e de todas as execuções contratuais mencionadas no laudo de fiscalização.

O Órgão Ministerial também propõe que peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, tendo em vista o empenhamento de despesas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira e o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, em detrimento ao que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal; e a realização de despesas com publicidade e propaganda oficial e as alterações salariais em afronta à lei eleitoral.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
ITAPUI	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	-	4,6	6,3	6,1	-	4,8	5,1	5,4
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Figura 1 - Frequência Escolar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

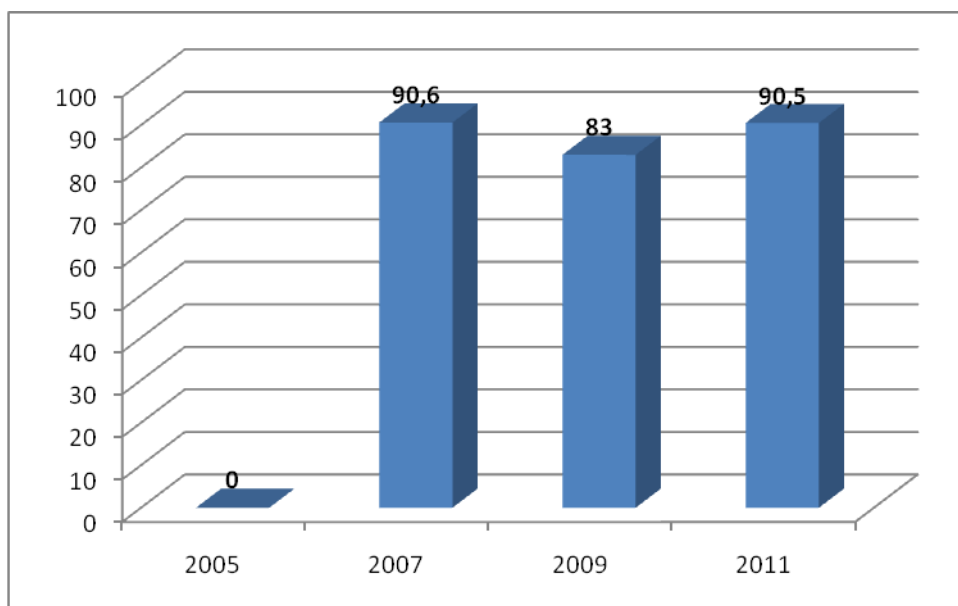
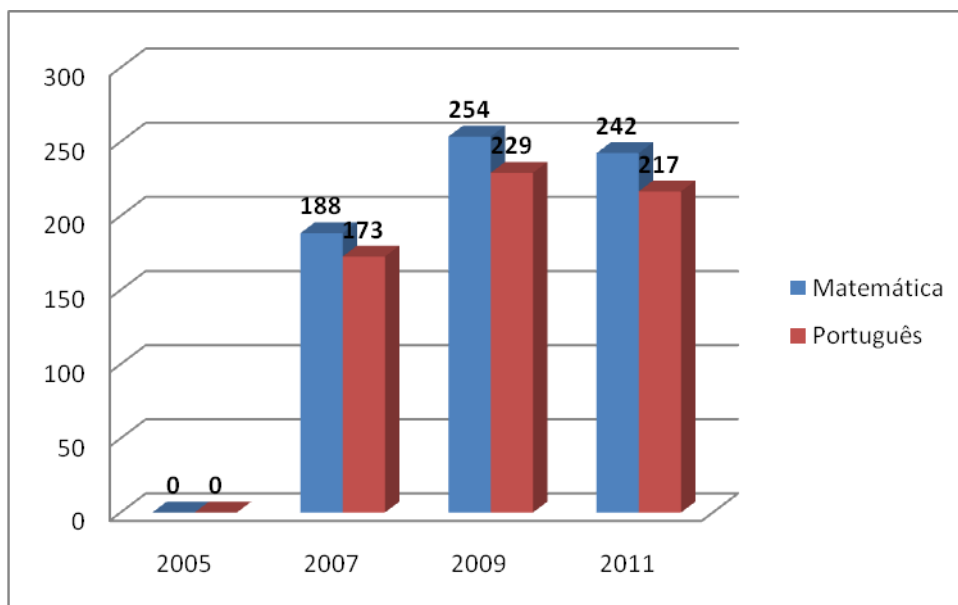


Figura 02 - Evolução do Desempenho.



No desagregado dos dados, observa-se que a Escola Municipal Manuel Rodrigues Ferreira registrou queda do desempenho no biênio 2009-2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Itapui	RG de Jaú	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	6,45	6,13	0,00	6,49	15,81	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	6,45	12,27	0,00	6,49	17,18	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	228,01	127,92	166,39	70,75	119,82	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.226,98	3.838,25	3.588,04	4.490,62	4.209,12	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	10,32%	14,11%	10,15%	15,58%	8,51%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiaram o exame dos autos o TC 001542/126/12 - Acompanhamento da Gestão Fiscal, e o expediente TC 38572/026/12, em que o Conselheiro Sérgio Tiezzi Junior, Presidente do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB comunica a inadimplência do Município junto ao FUNDEB.

A fiscalização informa que tal análise foi abordada em item próprio do relatório de fiscalização.

Contas anteriores:

2011 TC 000953/026/11	desfavorável
2010 TC 002481/026/10	desfavorável
2009 TC 000083/026/09	desfavorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001542/026/12

Não obstante tenham sido cumpridos os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com pessoal (artigo 20, inciso III, alínea "b", LRF); com a saúde (artigo 77, inciso III, ADCT); e no ensino global (artigo 212, da Constituição Federal), as contas em exame não merecem aprovação.

No caso dos autos, a instrução processual revelou várias irregularidades nas contas da Prefeitura Municipal de Itapuí, a impedir que elas mereçam a emissão de parecer favorável.

Dentre elas, destaco o fato de que o Chefe do Executivo local não deu cumprimento ao disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois se despendeu com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica o correspondente a **58,92%** dos recursos advindos do FUNDEB, ficando, portanto, aquém do mínimo exigido na aludida norma constitucional.

O município também não observou as disposições contidas na Lei Federal 11.494/07, uma vez que despendeu somente **91,13%** dos recursos advindos do FUNDEB em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, quando o percentual mínimo a ser destinado, consoante estabelece aludida norma legal, era de, no mínimo, 95% de mencionados recursos.

A parcela diferida do FUNDEB também não foi utilizada como determina a legislação. Consoante o setor responsável, o saldo existente em bancos nas contas vinculadas ao FUNDEB não era suficiente para dar respaldo tanto aos restos a pagar como à parcela diferida.

Sobre as exclusões promovidas, que acarretaram nos índices finais de aplicação mencionados acima, apenas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

registro a procedência de todas as exclusões promovidas pela equipe de fiscalização.

Em relação aos empenhos inscritos em restos a pagar, lembro, por oportuno, que este e. Tribunal tem considerado que somente as despesas empenhadas e processadas até 31/12 e posteriormente pagas até 31 de janeiro do exercício seguinte podem ser consideradas, pois, dessa forma, estarão beneficiando esse setor dentro do exercício em que ocorreu a prestação do serviço ou a entrega do material.

O entendimento que prevalece é o de que o artigo 212 da Constituição (que exige efetivo investimento mínimo no ensino) e o artigo 69 da Lei de Diretrizes e Bases (que define providências para pagamento das despesas) estipulam critério específico para apuração do efetivo investimento mínimo no ensino, necessário a assegurar a prioridade definida pela Carta Política (artigos 205/214) à educação. Trata-se de critério próprio para aferição do investimento mínimo, para o qual em nada interfere o regime contábil das despesas, de que trata a Lei n. 4.320/64 e outras regras contábeis.

A essas questões se associam os aspectos de ordem orçamentária e financeira, na medida em que os resultados obtidos em 2012 se apresentaram piores em relação àqueles consignados no ano anterior.

O déficit orçamentário elevou o déficit financeiro vindo de 2011 (passou de R\$ 4.657.167,44 para R\$ 6.649.781,18), gerando, no exercício, uma insuficiência financeira substancial, implicando, por conseguinte, em comprometimento tanto à atual como à futura agenda de programas governamentais. Como bem observou o setor abalizado da Casa, houve uma diminuição do resultado patrimonial e do endividamento de curto prazo.

No caso dos autos, isso demonstra ineficiência no controle orçamentário e financeiro, medida principal da Lei Complementar n. 101/00, uma vez que a administração recebeu "alertas" deste Tribunal durante o ano sobre tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

descompasso e, mesmo assim, encerrou o exercício com déficit orçamentário.

É bom registrar, inclusive, que tais resultados seriam ainda piores se a administração houvesse honrado, como se impunha, a obrigação de depositar em conta do Tribunal de Justiça as quantias decorrentes dos precatórios judiciais e de recolher as obrigações sociais pertinentes ao FGTS e ao INSS.

No caso dos precatórios, a quantia não depositada alcança a cifra de R\$ 422.430,10; no caso do FGTS o valor acumulado é de R\$ 3.243.892,19 e em relação aos encargos previdenciários, R\$ 911.756,22.

Sobre esse último aspecto é preciso salientar que a compensação de encargos sem reconhecimento da obrigação pelo órgão federal ou autorização legal vem sendo considerada irregular por este Tribunal.

Há, ainda, o fato de que, no final de seu mandato, o Chefe do Executivo não dispunha de numerário suficiente para fazer frente às despesas inscritas em restos a pagar.

Registre-se que em 30/04/2012 a administração possuía uma iliquidez de R\$ 2.344.194,96. E em 31/12/2008, para o saldo de empenhos inscritos em restos a pagar de R\$ 5.269.075,28, possuía somente o montante de R\$ 439.930,25, o que resultou numa indisponibilidade ainda maior de R\$ 4.829.145,03.

Vê-se, portanto, que a situação em exame desrespeitou o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, procedimento esse também inescusável nos termos da jurisprudência deste e. Tribunal.

Também pesam em desfavor das contas as questões relacionadas ao aumento da taxa de despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato; das questões relacionadas à Lei Eleitoral; das aquisições diretas de produtos e serviços e da inobservância à Lei de Licitações quando da realização de seus procedimentos licitatórios. As irregularidades ficaram bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

caracterizadas no laudo de fiscalização e como o responsável não trouxe qualquer alegação a respeito, presume-se que ele entendeu corretas as considerações da equipe técnica.

Sendo assim, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Itapuí**, relativas ao exercício de 2012, devendo a administração, outrossim, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos que lhe cabe, reverter incontinenti para as contas próprias do FUNDEB a importância faltante e aplicá-la no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se o município à intervenção prevista no art. 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07³.

E, tendo em vista a infringência ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, com a inscrição em restos a pagar de despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do exercício, o que pode caracterizar incidência do estabelecido no artigo 359-C do Código Penal; a afronta ao § único do artigo 21 da mesma lei; a realização de despesas em ofensa ao artigo 73, VI, "b" e VIII, da Lei nº 9.504/97, determino que, esgotado o prazo para apresentação de pedido de reexame, peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

³ Art. 28. O descumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#) e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do [inciso VII do caput do art. 34](#) e do [inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- adote providências com vistas a melhorar a qualidade da saúde e do ensino insatisfatórios, principalmente no que se refere à escola com problemas mencionada no relatório;
- regularize os setores da Dívida Ativa; Tesouraria; e ordem cronológica de pagamentos;
- observe a Lei de Licitações e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Ainda à margem do parecer determino:

1 - que a fiscalização:

a) formalize autos próprios para analisar a Licitação e execução contratual da Tomada de Preços 01/12, nos termos das Instruções vigentes;

b) verifique em autos próprios, cuja formalização foi determinada nas contas do exercício anterior, a compensação previdenciária objeto do contrato com a empresa Bernardo Vidal & Consultoria Ltda., encaminhando, caso tenham ocorrido, os aditivos realizados em 2012;

2 - que o cartório encaminhe ao subscritor do expediente TC 38572/026/12 cópia da presente decisão e das informações prestadas pela equipe técnica a respeito do FUNDEB.

É como voto.